



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 02/2017.

Brasília, 06 de junho de 2017.

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre simplificação do despacho aduaneiro de bens, equipamentos e componentes aeronáuticos destinados a reparos, revisão e manutenção de aeronaves.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 07/06/2017 às 08:00hs a 19/06/2017 às 18:00hs.

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <[eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br](mailto:eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br)> com o assunto [CP-RFB nº 02/2017 - IN RFB – Bens, equipamentos e componentes aeronáuticos].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta minuta de Instrução Normativa tem como proposta solucionar questões relacionadas aos seguintes temas:

1. Procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de bens enquadrados como MRO – Manutenção, Reparo e Operação;
  2. Movimentação de bens entre Depósitos Afiançados (DAF);
  3. Adaptações pontuais em dispositivos da IN RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.
2. O setor aeronáutico tem grande relevância para o Brasil. Em 2015, faturou cerca de R\$ 31,2 bilhões, empregou quase R\$ 6,5 milhões de trabalhadores e arrecadou quase R\$ 60 bilhões em

impostos<sup>1</sup>. No entanto, ainda encontra entraves que o impedem de crescer e atender à demanda do mercado satisfatoriamente. Entre estes entraves deve-se destacar os tempos para a execução de alguns procedimentos aduaneiros relativos à entrada ou saída do País dos equipamentos, ferramentas, partes e peças utilizados no reparo, revisão e manutenção de aeronaves, tempos esses que são incompatíveis com a celeridade que a atividade requer, mormente tendo em conta que a simplificação e agilidade dos trâmites aduaneiros constituem elementos fundamentais para a eficiência e competitividade dos serviços de manutenção aeronáutica.

3. Buscando prover eficiência ao setor por meio da desburocratização do processo de despacho é que se propõe um conjunto de medidas que simplifiquem a movimentação no País dos bens enquadrados como MRO, quais sejam:

- entrada e saída automática das aeronaves destinadas à manutenção, conserto ou reparo – normalmente essas aeronaves são submetidas ao processo de admissão temporária e exportação temporária conforme os procedimentos da IN RFB nº 1.600, de 2015; no entanto, vislumbrou-se a possibilidade destas aeronaves poderem gozar da admissão temporária e de exportação temporária automaticamente, a exemplo das aeronaves estrangeiras que operam regularmente no País; essa concessão não prejudica o controle de entrada e saída das aeronaves do País uma vez que elas ainda estão obrigadas a fazerem registro no Siavanac (Sistema Informatizado da Agência Nacional de Aviação Civil);

- a possibilidade de o importador registrar antecipadamente a declaração de importação dos bens trazidos ao País em condição temporária ou definitiva – o registro antecipado da declaração permite não só ao importador mas também à Aduana antecipar o trabalho de análise da importação e instrução do respectivo despacho, no entanto, o registro antecipado é uma opção do importador; em consonância com esse comando foi alterado o §4º do art. 12 da IN SRF nº 409, de 2004, já que ela previa a realização obrigatória da DI antecipada;

- a possibilidade de o importador solicitar a entrega antecipada do bem nos despachos de importação – a entrega da carga antes do desembarço permite ao importador dar seguimento à importação do bem com a agilidade que ele necessita para a situação pois não fica atrelado ao trâmite a ser executado pela Aduana;

- o embarque antecipado do bem na exportação – o embarque da carga previamente ao desembarço também permite ao exportador agir com a celeridade necessária; a facilidade, no entanto, está limitada aos registros de exportação realizados no Siscomex Exportação Web (DE-Web), uma vez que o HOD será desligado e breve;

- Dispensa da formalização do Dossiê Digital de Atendimento (DDA): o DDA, exigido pela IN RFB nº 1600, de 2015, para a requisição de uma admissão ou exportação temporárias; para o caso dos bens MRO a proposta é adotar a funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Siscomex, tendo em vista que ela continuará a proporcionar um local seguro para a anexação dos documentos necessários à instrução do despacho sem que o importador/exportador dependa da RFB para fazê-lo;

5. É importante destacar que as propostas de simplificação do despacho dos bens MRO tiveram como respaldo a credibilidade das empresas do setor aéreo, muitas delas com título de Operador

---

<sup>1</sup> Dados da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (Abear) - <http://www.abear.com.br/imprensa/notas-e-releases/mostrar/abear-lanca-estudo-inedito-sobre-os-efeitos-economicos-da-aviacao-nos-estados>

Econômico Autorizado (OEA) e a rastreabilidade dos equipamentos, ferramentas, partes e peças com que as empresas são obrigadas a trabalhar.

6. Em se tratando do 2º tema elencado - movimentação de bens entre Depósitos Afiançados – a IN SRF nº 248 determina, em seu art. 5º, inciso IV, alínea “a”, que a Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) deve amparar as operações de trânsito aduaneiro que envolvam as transferências de materiais de companhia aérea entre recintos de Depósito Afiançado (DAF) pertencente à mesma companhia.

7. Ocorre que a exigência da realização de uma declaração de trânsito e todo o processo que a acompanha aumentam em muito o tempo que um bem MRO pode levar de um DAF a outro, ainda que sejam da mesma companhia. Da mesma forma que ocorre na entrada ou saída do País, estes bens precisam de agilidade na sua movimentação entre os DAFs, já que o destino é a manutenção ou reparo de uma aeronave que precisa voltar a operar.

8. Com o mesmo intuito de desburocratizar o processo e tornar o setor mais eficiente, propõe-se, então, dispensar não só a DTT mas todas as formalidades relativas à movimentação dos bens MRO entre DAFs de uma mesma companhia, uma vez que esses bens já se encontram aplicados a um regime aduaneiro especial e controlados no respectivo sistema informatizado da companhia, nos termos da Instrução Normativa SRF 409, de 19 de março de 2004. A dispensa não prejudica o controle do regime que deverá ser mantido por meio do sistema informatizado de que deve dispor a companhia para controlar a entrada, permanência e saída de mercadorias de seus depósitos. Ainda assim, foi criada a obrigação do beneficiário do regime entregar à RFB, semestralmente, relatório que contenha os bens e a data da movimentação.

9. Por fim, deve-se mencionar que são propostas alterações pontuais na IN RFB nº 1.600, de 2015. A maioria tem por objetivo ou manter a coerência com outras normas ou buscar a clareza do comando ou corrigir inconsistências. Com este objetivo, a nova redação esclarece que o fato gerador na admissão temporária para utilização econômica é a data da declaração e os juros moratórios a serem pagos em recolhimentos posteriores de tributos devem ser calculados desde essa data.

10. Ainda em relação à IN RFB nº 1600, foi acrescido o inciso X no art. 3º visando suprir lacuna deixada pela transição da antiga norma sobre admissão e exportação temporária, IN RFB nº 1.361, de 2013, e a atual. A lacuna é referente aos selos de controle fiscal emitidos por países estrangeiros e enviados ao Brasil para que as indústrias os utilizem nos produtos nacionais ou nacionalizados a serem exportados. Sob a égide da IN RFB nº 1.361, a admissão temporária destes bens era realizada com base no parágrafo único do art. 5º, porém, com a edição da IN RFB nº 1.600, ficou sem base normativa. As empresas que fazem uso destes bens têm tido um ônus até então inexistente, o que enfraquece a competitividade. A proposta busca resgatar a concessão da admissão temporária para estes bens sem deixar que a redação do comando seja tão genérica como estava na IN RFB nº 1.361.

11. Diante do exposto, propõe-se a edição da presente Instrução Normativa, a fim de que seja adotado procedimento simplificado para os bens MRO, alteradas as Instruções Normativas SRF nº 406, de 2004, e RFB nº 1.600, de 2015. Espera-se que esta norma atenda satisfatoriamente às demandas dos usuários, internos e externos.





## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação de procedimentos simplificados ao despacho aduaneiro de bens destinados a reparos, revisão e manutenção de aeronaves, e altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos arts. 381, 448, 578, 579, 580, 581 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro,

### **RESOLVE:**

Art. 1º O despacho aduaneiro de bens, equipamentos e componentes aeronáuticos destinados a reparos, revisão e manutenção de aeronaves poderá ser efetuado com observância dos procedimentos simplificados estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, poderão ser objeto de despacho aduaneiro simplificado no âmbito de aplicação desta Instrução Normativa os seguintes bens:

I - aeronaves que vierem ao País, ou dele saírem, para seu próprio conserto, reparo ou manutenção;

II - equipamentos, partes, peças, ferramentas e acessórios a serem utilizados no conserto, na manutenção ou no reparo de aeronaves;

III - equipamentos, partes e peças destinados a substituição em aeronaves em decorrência de garantia, reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento (**exchange**);

IV - equipamentos, partes e peças de aeronaves que vierem ao País, ou dele saírem, para serem consertadas ou reparadas; e

V - o **Recovery Kit**.

§ 2º As aeronaves a que se referem os incisos II a IV do § 1º compreendem aquelas que estejam na condição “**aircraft on the ground**” (AOG) ou que se encontrem paradas em oficina de manutenção.

§ 3º Entende-se por **Recovery Kit** o conjunto de equipamentos de que dispõe a empresa aeronáutica para remoção de aeronaves imobilizadas em consequência de avarias sofridas.

Art. 2º As aeronaves que vierem ao País ou dele saírem para seu próprio conserto, reparo ou manutenção serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária ou exportação temporária, conforme o caso, sem registro de declaração aduaneira.

Parágrafo único. A aplicação automática do regime de admissão temporária ou exportação temporária de que trata o **caput** não dispensa o registro das informações de entrada ou saída da aeronave no Sistema Informatizado da Agência Nacional de Aviação Civil (Siavanac).

Art. 3º As declarações de importação (DIs) referentes aos bens dispostos nos incisos II a V do § 1º do art. 1º poderão, por opção do importador, ser submetidas a registro antecipado.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se também aos despachos de admissão temporária.

Art. 4º A entrega dos bens dispostos nos incisos II a V do § 1º do art. 1º poderá, por opção do importador, ser autorizada pelo responsável pelo despacho de importação antes da conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º As disposições do **caput** aplicam-se aos despachos de importação temporária ou definitiva.

§ 2º Na hipótese em que os bens dispostos no inciso III do § 1º do art. 1º entrarem no País em caráter definitivo, o desembaraço ficará condicionado à apresentação, pelo importador, de ordem de serviço que demande a admissão da parte ou peça.

Art. 5º O embarque antecipado dos bens dispostos nos incisos II a V do § 1º do art. 1º poderá, por opção do exportador, ser autorizado com base em norma específica.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos despachos de exportação temporária ou definitiva, desde que realizados no Siscomex Exportação Web (DE-Web) ou mediante Declaração Única de Exportação (DUE).

Art. 6º O despacho aduaneiro de admissão temporária ou exportação temporária, conforme o caso, dos bens dispostos nos incisos II a V do § 1º do art. 1º fica dispensado da formalização de dossiê digital de atendimento (DDA) exigido pela Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º A juntada dos documentos requeridos para a análise de cabimento do regime será realizada pelo importador em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Siscomex, na forma estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º O número do dossiê criado por meio da funcionalidade disposta no § 1º deverá ser informado no campo de informações complementares da DI.

Art. 7º O regime de admissão temporária ou exportação temporária dos bens dispostos no inciso III do § 1º do art. 1º será extinto mediante a exportação ou importação, respectivamente, de produto equivalente àquele submetido ao regime, conforme disposições do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

Art. 8º Os arts. 3º, 19, 44, 49, 56, 58, 61, 64, 73, 75, 79, 86, 92 e 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

X - selos de controle fiscal emitidos por países estrangeiros para serem utilizados em produtos nacionais ou nacionalizados destinados a exportação para esses países.

.....” (NR)

“Art. 19. ....

§ 5º Excepcionalmente, tendo em vista critério de urgência, conveniência ou oportunidade, poderá ser autorizada, mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) no Diário Oficial da União (D.O.U), a utilização de DSI formulário para os bens destinados aos eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos ou religiosos previstos no inciso I do **caput** do art. 3º.

.....” (NR)

“Art. 44. Na vigência do regime, deverão ser adotadas, com relação aos bens, quaisquer das seguintes providências, de forma isolada ou conjunta, para extinção de sua aplicação:

.....” (NR)

“Art. 49. A extinção da aplicação do regime aos bens admitidos com base no art. 5º será automática, quando de sua reexportação.

.....” (NR)

“Art. 56. ....

§ 2ºA Na hipótese de recolhimentos posteriores à data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, que é a data de ocorrência do fato gerador, os tributos a que se refere o **caput** serão acrescidos de juros de mora, calculados a partir da referida data.

.....” (NR)

“Art. 58. ....

§ 2º O prazo de aplicação do regime de admissão temporária indicado pelo interessado poderá ser rejeitado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão do regime quando for incompatível com a finalidade para a qual o bem foi importado e com o provável período de permanência do bem no País, sem motivo justificado.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso o interessado não indique novo prazo, compatível com a finalidade do bem importado e com o seu provável período de permanência no País, caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o arbitramento do prazo de concessão do regime.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 2º .....

II - instrumento de contrato de prestação de serviços, celebrado entre o importador e o tomador de serviços estabelecido no País, quando houver;

.....” (NR)

“Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior.

.....” (NR)

“Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.” (NR)

“Art. 75. ....

§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo estipulado no **caput**, utilizando-se o mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior, e instruído com:

.....” (NR)

“Art. 79. ....

II - o beneficiário deve ser pessoa jurídica com sede no País; e

.....” (NR)

“Art. 86. Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência, para manutenção, reparo, testes ou demonstração, observados os procedimentos previstos no art. 40.

.....” (NR)

“Art. 92. Serão automaticamente submetidos ao regime de exportação temporária, sem registro de declaração de exportação:

.....” (NR)

“Art. 104. Na vigência do regime, deverão ser adotadas, com relação aos bens, quaisquer das seguintes providências, de forma isolada ou conjunta, para extinção de sua aplicação:

.....” (NR)

§ 2º As providências adotadas para extinção da aplicação do regime de que trata o **caput** poderão ser efetuadas de forma parcelada.

§ 2º-A A extinção da aplicação do regime aos bens submetidos ao regime com base no art. 92 será automática, quando de sua reimportação.

.....” (NR)

Art. 9º A Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 27-A:

“Art. 27-A. É permitida a movimentação dos bens dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º entre DAFs da mesma companhia, com suspensão de tributos, dispensadas as formalidades necessárias ao controle do trânsito aduaneiro.

§ 1º A permissão de que trata o **caput** não exige o beneficiário do regime de manter o controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias de seus depósitos, conforme disposto no inciso II do art. 4º.

§ 2º A companhia deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opera a interessada, nos meses de janeiro e julho de cada ano, relatório que contenha a indicação dos bens movimentados entre os DAFs e as respectivas datas de saída e entrada nos depósitos.”

Art. 10. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

